

RESUMO SIMPLES

**A REMIÇÃO DA PENA DECORRENTE DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES E DESUMANAS DE ENCARCERAMENTO**

OLIVEIRA, William Jassie Araújo<sup>1</sup>; NASCIMENTO, Joeder Carlos do<sup>2</sup>; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves<sup>3</sup>

**INTRODUÇÃO:** Os problemas do sistema prisional brasileiro são complexos e o Estado não deve se furtar da responsabilidade. Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, entende que ao Estado deve recair a responsabilidade civil e o dever de indenizar os presos submetidos à situação degradante e desumana a que fica submetido, e que a remição de dias-pena deve ser vista como uma alternativa eficiente para a devida reinserção social e moral do preso.

**OBJETIVO:** Reafirmar a importância do instituto da remição de dias-pena como uma alternativa posta ao Estado em ressarcir danos morais causados ao preso submetido a superlotações, condições degradantes e desumanas de encarceramento, prezando o princípio da dignidade da pessoa humana ou da humanidade.

**DESENVOLVIMENTO:**

Quando comprovado que os presos estão em situações degradantes ou desumanas, o Estado deverá responder pelos danos morais causados e, para isso, a reparação deve ser efetivada preferencialmente na remição de dias-pena (BARROSO, 2015).

Conforme o artigo 1º da Lei n. 7.210/84, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, em outras palavras, a pena deve ter uma função ressocializadora, cabendo ao Estado proporcionar as condições dignas e necessárias a esse fim.

O Estado deve estar atento em observar os princípios da ressocialização, humanidade e proporcionalidade, ou seja, a pena imposta pelo Estado ao preso deve seguir critérios com azimutes para

a prevenção e reinserção do indivíduo à sociedade (PONTIERE, 2009).

O princípio da dignidade da pessoa humana é a sustentação do direito do preso para que seja ressarcido por danos morais (SILVA, 2004). O Estado, inerte à indispensável humanização do débito da pena, contribui para o desrespeito à integridade física e moral dos presos (NUCCI, 2008).

**CONCLUSÃO:**

A remição de dias-pena deve ser vista como a alternativa para que o Estado brasileiro possa ressarcir o dano moral sofrido pelos presos, cumprindo, assim, o seu papel garantidor de direitos.

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

BARROSO, Luís Roberto. *Recurso Extraordinário 580.252MS - Voto-vista*.

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

<sup>3</sup> Orientadora. Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); em Direito Público e Privado pela UESA; em Gestão de Meio Ambiente pela COPPE-UFRJ. Professora dos Cursos de Graduação em Direito e em Ciências Biológicas, da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: priskasvascon@gmail.com

## A REMIÇÃO DA PENA DECORRENTE DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES E DESUMANAS DE ENCARCERAMENTO

OLIVEIRA, William Jassie Araújo<sup>1</sup>; NASCIMENTO, Joeder Carlos do<sup>2</sup>; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves<sup>3</sup>

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252LRB.pdf>>  
>Acesso em 30 de julho de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5ª edição. São Paulo: RT, 2008, p. 1005.

PONTIERI, Alexandre. *Progressão da pena pode transformar e reintegrar*. Consultor jurídico, 24 set. 2009. Disponível em:  
<<http://www.conjur.com.br/2009-set-24/sistema-progressivo-pena-mecanismo-transformacao-reintegracao>> Acesso em 30 de julho de 2017.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 24 ed. São Paulo: Forense, 2004.